

**PROVIMENTO Nº 041/2018-CGJ**

DISPONIBILIZADO NO DJE Nº 6.408, PÁG. 22, DE 12/12/2018

EXPEDIENTE Nº 8.2018.0010-000687-1

*Registro Civil das Pessoas Naturais – Altera as redações dos artigos 88-A e parágrafos; 88-B e parágrafos; 88-C e parágrafo único; 88-E; cria os parágrafos 1º e 2º no art. 82-A; cria a Seção I, no Capítulo VI, do Título II e altera a redação do art. 133-A e parágrafos e cria os artigos 133-B e parágrafos, 133-C, 133-D e parágrafo único, 133-E e 133-F; altera as redações dos artigos 105-E e parágrafos 1º e 2º; 105-F, incisos e parágrafos; 105-G e parágrafos 1º e 2º; e cria os artigos 105-H e 105-I; cria as letras “d” e “e”, renumera o parágrafo único para § 1º e acrescenta o § 2º no art. 83; cria os artigos 189-A e 194-A, todos na Consolidação Normativa Notarial e Registral - CNNR.*

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DENISE OLIVEIRA CEZAR, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualização da Consolidação Normativa Notarial e Registral - CNNR para adequação do seu conteúdo aos termos do Provimento nº 63 - CNJ, de 14/11/2017;

**CONSIDERANDO** as decisões do Corregedor Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0003325-80.2018.2.00.0000, na Consulta nº 0004693-27.2018.2.00.0000 e o Ofício-Circular nº 21/2018-CN-CNJ;

**PROVÊ:**

**Art. 1º** - Fica alterada a redação do *caput* do artigo 88-A, bem como revogados os seus parágrafos, incisos e letras, que passa a vigor com a seguinte redação:

*Art. 88-A – Os modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais em todo o Estado do Rio Grande do Sul, ficam instituídos na forma dos modelos 14-I, 14-II, 14-III, 14-IV e 14-V desta Consolidação.*

**Art. 2º** - Fica alterada a redação do *caput* do artigo 88-B e revoga o parágrafo 1º, renumerando e alterando a redação do parágrafo 2º para 1º (mantendo-se a redação dos incisos I a IX), passando a vigor com a seguinte redação:

*Art. 88-B – As certidões de casamento, nascimento e óbito, sem exceção, passarão a consignar a matrícula que identifica o código nacional da serventia, o código do acervo, o tipo do serviço prestado, o tipo de livro, o número do livro, o número da folha, o número do termo e o dígito verificador, observados os códigos previstos no modelo 14-IV.*

*§ 1º A certidão de inteiro teor, de natimorto e as relativas aos atos registrados ou transcritos no Livro E deverão ser emitidas de acordo com o modelo 14-V e será formada pelos seguintes elementos:*

I a IX ....

**Art. 3º** - Fica alterada a redação do artigo 88-C e parágrafo único, que passa a vigor com a seguinte redação:

*Art. 88-C – Os novos modelos implementados até o dia 1º de janeiro de 2018 não devem conter quadros preestabelecidos para o preenchimento dos nomes dos genitores e progenitores, bem como para anotações de cadastro que não estejam averbadas ou anotadas nos respectivos registros.*

*Parágrafo único. As certidões expedidas em modelo diverso até a data de implementação mencionada no *caput* deste artigo não precisarão ser substituídas e permanecerão válidas por prazo indeterminado.*

**Art. 4º** - Fica alterada a redação do artigo 88-E, passa a vigor com a seguinte redação:

*Art. 88-E - Ficam acrescentados os modelos nºs 14-I, 14-II, 14-III, 14-IV e 14-V.*

**Art. 5º** - Ficam criados os §§ 1º e 2º no artigo 82-A, com a seguinte redação:

*§ 1º A certidão de inteiro teor requerida pelo adotado deverá dispor sobre todo o conteúdo registral, mas dela não deverá constar a origem biológica, salvo por determinação judicial (art. 19, § 3º, c/c o art. 95, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73).*

*§2º A certidão de nascimento de inteiro teor, quando o registro decorrer de reconhecimento tardio de paternidade, deverá observar o teor do § 1º deste artigo, a fim de que a referência acerca da origem da paternidade somente seja feita após prévia autorização judicial (Ofício-Circular 21/2018-CNJ);*

**Art. 6º**- Fica criada a Seção I, no Capítulo VI, do Título II, na CNNR, com alteração da redação do art. 133A e acréscimos de parágrafos, bem como dos artigos 133-B e parágrafos, 133-C, 133-D e parágrafo único, 133-E e 133-F, com a seguinte redação:

#### **SEÇÃO I – Da Paternidade ou Maternidade Socioafetiva**

*Art. 133-A. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.*

*§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.*

*§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.*

*§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.*

§ 4º O pretense pai ou a pretense mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho(a) que o filho a ser reconhecido.

Art. 133-B. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca que pertencer a Serventia, ou da Vara dos Registros Públicos, quando houver.

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III, do Título IV, do Livro IV do Código Civil).

*§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos nesta seção.*

*Art. 133-C. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca que pertencer a Serventia, ou da Vara dos Registros Públicos, quando houver.*

*Art. 133-D. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida nesta seção.*

*Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.*

*Art. 133-E. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará no registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.*

*Parágrafo único: O termo unilateral presente no caput limita o oficial de registro civil das pessoas naturais a averbar apenas pai ou mãe socioafetivos, não possibilitando a averbação de ambos ao mesmo tempo(PP 0003325-80.2018.2.00.0000 - CNJ).*

*Art. 133-F. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.*

**Art. 7º** - Fica criado o modelo de termo de reconhecimento de filiação socioafetiva, conforme anexo VI, como modelo nº 13 - III na Consolidação Normativa Notarial e Registral.

**Art. 8º** - Ficam alteradas as redações dos artigos 105-E e parágrafos 1º e 2º; 105-F, incisos I, II e III e parágrafos 1º, 2º e 3º,

revogando-se os incisos I, II e III do § 1º e o § 4º; 105-G e parágrafos 1º e 2º; e acrescentados os artigos 105-H e 105-I, com as seguintes redações:

*Art. 105-E - O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por esta subseção.*

*§ 1º Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer ao ato de registro, desde que apresente a documentação referida no artigo 105-F desta CNNR.*

*§ 2º No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna.*

*Art. 105-F - Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:*

*I - declaração de nascido vivo (DNV);*

*II - declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;*

*III — certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.*

*§ 1º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação.*

*§ 2º Nas hipóteses de reprodução assistida post mortem, além dos documentos elencados nos incisos do caput deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização*

*prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.*

*§ 3º O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida.*

*Art. 105-G - Será vedada aos oficiais registradores a recusa ao registro de nascimento e à emissão da respectiva certidão de filhos havidos por técnica de reprodução assistida, nos termos desta subseção.*

*§ 1º A recusa prevista no caput deverá ser comunicada ao Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca que pertencer a Serventia, para as providências disciplinares cabíveis.*

*§ 2º Todos os documentos referidos no artigo anterior deverão permanecer arquivados no ofício em que foi lavrado o registro civil.*

*Art. 105-H - O oficial de registro civil das pessoas naturais não poderá exigir a identificação do doador de material genético como condição para a lavratura do registro de nascimento de criança gerada mediante técnica de reprodução assistida.*

*Art. 105-I - Os registradores deverão observar as normas legais referentes à gratuidade dos atos.*

**Art. 9º** - Ficam criadas as letras “d” e “e” no artigo 83, passando a vigor com as seguintes redações:

*Art. 83 ...*

*d - As certidões de nascimento deverão conter, no campo filiação, as informações referentes à naturalidade, domicílio ou residência atual dos pais do registrando.*

*e - O número da declaração do nascido vivo, quando houver, será obrigatoriamente lançado em campo próprio da certidão de nascimento.*

**Art. 10** - O parágrafo único do artigo 83 passa a ser § 1º, criando o parágrafo 2º no art. 83, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 83 ....

§1º ...

§2º - Não há necessidade de requerimento expresso e específico para que se proceda à averbação da inclusão do CPF, mas, sim, mero pedido de emissão da certidão, o que é suficiente para realização, de ofício, da averbação (consulta nº 0004693-27.2018.2.00.0000 - CNJ)

**Art. 11** - Ficam criados os artigos 189-A e 194-A, que passam a vigor com as seguintes redações:

*Art. 189-A - Nos assentos de nascimento, casamento e óbito poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita.*

*Art. 194-A - Nos assentos de nascimento, casamento e óbito poderão ser anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.*

**Art. 12** - Este provimento entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte à data de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2018.

**DESª. DENISE OLIVEIRA CEZAR  
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**